



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | | |
|--|-----|--------|----------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | | |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 528/75:

Dá nova redacção ao n.º 1.º da Portaria n.º 14/70, de 12 de Janeiro, alterado pela Portaria n.º 403/74, de 2 de Julho, relativamente à forma de atribuição de unidades da Armada à Força de Fuzileiros do Continente.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 422/75, de 11 de Agosto, que promulga medidas de segurança relativas à armazenagem de gases de petróleo liquefeitos.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 474/75:

Nacionaliza a indústria cervejeira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da República Popular da Polónia depositado o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

Torna público terem os Governos do Peru e do México depositado os seus instrumentos de ratificação do Acordo Internacional do Açúcar.

Torna público ter o Governo do Egipto depositado o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar, 1973.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 528/75

de 30 de Agosto

Verificando-se a necessidade de modificar a forma de atribuição de unidades da Armada à Força de Fuzileiros do Continente:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o n.º 1.º da Portaria n.º 14/70, de 12 de Janeiro, alterado pela Portaria n.º 403/74, de 2 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

1.º A Força de Fuzileiros do Continente (FFC) é constituída por unidades de fuzileiros e por lanchas de desembarque atribuídas ao Comando do Corpo de Fuzileiros.

Estado-Maior da Armada, 5 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 184, de 11 de Agosto, pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto n.º 422/75, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 2 do preâmbulo, onde se lê: «... a situações não completadas nele ...», deve ler-se: «... a situações não contempladas nele ...».

Não tendo sido publicadas as tabelas I e II anexas ao mesmo decreto, a seguir se promove a sua publicação:

TABELA I
Distâncias mínimas de protecção
(Em metros)

| | Capacidade útil por reservatório | | | | | |
|---|----------------------------------|-------------|-----------|------------|--------------|----------------|
| | Em água e metros cúbicos | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| | De 100 a 200 | De 30 a 100 | De 8 a 30 | De 2,5 a 8 | De 0,5 a 2,5 | Inferior a 0,5 |
| a) A edificios e linha divisória de propriedade: | | | | | | |
| 1) Reservatórios superficiais | 20 | 15 | 7,5 | 7,5 | 3 | — |
| 2) Reservatórios enterrados | 15 | 15 | 7,5 | 7,5 | 3 | 3 |
| b) A fogos nus, vaporizadores de chama directa ou eléctricos não antideflagrantes e entradas de ventiladores: | | | | | | |
| 1) Reservatórios superficiais | 20 | 15 | 7,5 | 7,5 | 3 | 3 |
| 2) Reservatórios enterrados | 15 | 15 | 7,5 | 7,5 | 3 | 3 |
| c) A vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos anti-deflagrantes e bombas de trasfega | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 |
| d) Distâncias entre reservatórios: | | | | | | |
| 1) Reservatórios superficiais | 2 | 1,5 | 1,5 | 1 | 1 | — |
| 2) Reservatórios enterrados | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 | 1,5 |
| e) Do carro cisterna a válvula de enchimento do reservatório | 5 | 5 | 5 | 3 | 3 | 3 |
| f) Da válvula de enchimento à distância a orifícios nas paredes dos edificios e a entradas de esgotos | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |

Notas

1) As distâncias para a). 1) e 2), da coluna 4 podem ser reduzidas para um valor mínimo de 3 m no caso de um reservatório com uma capacidade menor ou igual a 4,5 m³, desde que este esteja, pelo menos, a 7,5 m de qualquer outro reservatório de gases de petróleo liquefeitos de capacidade superior a 500 l.

2) Se a capacidade conjunta de uma instalação constituída por uma bateria de reservatórios amovíveis for igual ou superior a 2000 l em água, a distância mínima deverá ser a correspondente nesta tabela, aplicada à capacidade total, em vez de se considerar a capacidade por reservatório amovível.

Se for feita mais de uma instalação deste tipo, cada uma delas deve estar separada da outra de, pelo menos, 7,5 m.

Nestas instalações não se aplicam as distâncias mínimas entre reservatórios superficiais.

3) A distância mínima entre reservatórios de gases de petróleo liquefeitos e tanques de líquidos inflamáveis deve ser de 6 m, excepto para reservatórios de capacidade igual ou inferior a 0,5 m³ instalados junto de tanques de fuelóleo de capacidade igual ou inferior a 2 m³.

4) As distâncias de protecção dos reservatórios enterrados são contadas a partir da válvula de enchimento.

5) As distâncias de protecção dos reservatórios superficiais são contadas a partir da parede do reservatório.

Observações

Consideram-se como fogos nus as chamas, faíscas, bem como qualquer objecto ou aparelho que possa com facilidade ser sede ao ar livre de chama, faíscas ou faúlhas, ou que contenha superfícies susceptíveis de serem levadas a alta temperatura (450°C) e nomeadamente:

Caldeiras, forjas, gasogéneos (fixos ou móveis) e todos os outros aparelhos de combustão;

Motores de explosão ou combustão interna, excepto, nestes últimos, os chamados de segurança;

As lâmpadas não eléctricas;

Os aparelhos de aquecimento de fogo nu;

Máquinas e aparelhos de soldadura;

Projecção no solo de linhas eléctricas aéreas;

Motores e outro equipamento eléctrico que não seja antideflagrante.

TABELA II
Distâncias de protecção dos vaporizadores de chama directa ou eléctricos não antideflagrantes

| Capacidade do vaporizador Kg/h | Distância mínima do vaporizador a edificios ou linha divisória de propriedade Metros |
|-----------------------------------|--|
| Até 50 | 3 |
| De 50 a 200 | 7,5 |
| Superior a 200 | 15 |

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.